



Processo: 225/24
CMS/FL. Nº: 132
R

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ROCESSO Nº 225/2024

REQUERENTE: Coordenador de Comunicação.

ASSUNTO: Contratação de empresa fornecedora de molduras para homenagens, a fim de atender às necessidades dos setores da Câmara Municipal da Serra

PARECER Nº. 494/2024.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob a égide da lei 14.133/21 para aquisição de empresa fornecedora de molduras para homenagens, a fim de atender às necessidades dos setores da Câmara Municipal da Serra, tendo esta Procuradoria se manifestado sobre a minuta do edital e dos procedimentos adotados pela equipe de contratação.

Num primeiro momento, foi proferido Parecer jurídico favorável, haja vista que não foram encontrados óbices jurídicos para o prosseguimento do processo, desde que observadas as providências apontadas a serem adotadas no Certame.

Na sequência, os autos retornaram ao setor administrativo que buscou atender as exigências jurídicas acima elencadas, com a remessa dos autos ao controle interno que se manifestou quanto aos aspectos técnico administrativos do processo.

Ultrapassada a fase inicial do Certame, após diversas empresas apresentaram suas propostas iniciais, classificando-se quatro delas, dentre elas, a empresa TAMIRES DE JESUS TRINDADE PEREIRA, que também ofereceu a melhor oferta, motivo pelo qual foi classificada pelo melhor preço e habilitada pelo setor de comunicação competente, de acordo com as especificações do edital (folhas 126).

Cumprido neste momento proceder à verificação da adequação às ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as fases pelas quais passou o processo licitatório desde o parecer inicial, não identifiquei graves violações das regras estabelecidas pelas legislações de regência.



225/24
CMS/FL. Nº 133
A

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a Publicação do Edital e a reunião de abertura dos envelopes, conforme prescreve o artigo 55 da Lei nº 14.133, foi obedecido, bem como a verificação da habilitação das licitantes e de suas propostas e a adjudicação dos resultados seguiram os comandos do Edital do Certame e da legislação pertinente.

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou o credenciamento das empresas vencedoras, tendo ocorrido regular lances, e posterior o anúncio do certame e comunicando o recebimento de envelopes contendo as documentações de habilitação e proposta de preço.

Como se vê, o processo transcorreu de forma regular e desembaraçada, não havendo quaisquer prejuízos para a Administração Pública, ao contrário, proporcionou competitividade, êxito na licitação e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido, sem nulidades insanáveis.

Assim, foi realizada a Adjudicação do Resultado da Licitação em favor da licitante vencedora TAMIRES DE JESUS TRINDADE PEREIRA, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico.

É necessário também registrar que na sua sequência, ou seja, na homologação do resultado do Certame, na pactuação do contrato e na sua publicação e execução, o processo em destaque deverá continuar observando rigorosamente o que estabelecido pelo artigo 71 da Lei nº 14.133:

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



225/24
CIRCULAR Nº 134
A

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Especialmente no que diz respeito ao Contrato, grifo a necessidade de que sejam fielmente reprisadas as Cláusulas constantes na Minuta do Contrato e obedecidas as determinações da Lei 14.133, especialmente aquelas inscritas nos seus artigos 115 e seguintes.

Insta salientar ainda que deve a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas vencedoras, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais e editalícias no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, firmado nas razões e fundamentos consignados e reforçando as ressalvas e orientações colocadas acima, por não vislumbrar nulidades insanáveis nestes autos, **OPINO PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO, na forma do artigo 71 da Lei nº 14.133, sem embargos da necessária análise do controle interno que deverá emitir suas considerações de ordem técnica e administrativa, analisando, dentre outros, os atestados de capacidade técnica emitidos, bem como aparente divergência entre as empresas TAMIRES DE JESUS TRINDADE PEREIRA e MOLDURAS PEREIRA LTDA.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.



PROC. Nº 225/24
CMC/PL. Nº 135
D

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 15 de julho de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Nº Funcional 4073096